



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11075.000374/96-20
SESSÃO DE : 21 de maio de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.252
RECURSO Nº : 118.771
RECORRENTE : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS

CERTIFICADO DE ORIGEM

Não há como considerá-lo nulo, sem prova convincente de falso conteúdo ideológico e antes que se proceda à consulta ao órgão emissor do país exportador.

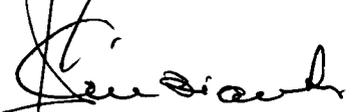
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de maio de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 118.771
ACÓRDÃO Nº : 303-30.252
RECORRENTE : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Trata o presente de Auto de Infração de fls. 01 a 07, de interesse da empresa acima identificada, lavrado em ação fiscal onde foram apuradas infrações a dispositivos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85

Houve a constatação de que o Certificado de Origem nº 029376, de 19/02/96, foi apresentado sem a assinatura do agente responsável da entidade habilitada a atestar a origem das mercadorias (campo 16).

Foi formalizada a exigência do Imposto de Importação e multa de mora (artigo 84, inciso II, item "a", da Lei nº 8.981/95).

A interessada tomou ciência do Auto de Infração em 07/03/1996 (fls. 01) e impugnou a ação fiscal, em 27/03/96, através do arrazoado de fls. 19 e 20, juntando documentos conforme fls. 21 a 27.

A impugnação apresentada pode ser assim sintetizada:

- a) faz referências aos motivos que determinaram a lavratura do Auto de Infração;
- b) reconhece que deixou de constar a assinatura do emitente no Certificado de Origem;
- c) que tão logo constatada a aludida omissão involuntária, solicitou à referida entidade (CERA) que emitisse o devido esclarecimento a respeito;
- d) que o esclarecimento foi feito através do expediente de 28/02/96, encaminhado à DRF Uruguaiana, em 01/03/96;
- e) que a falta de assinatura foi uma omissão meramente formal ou acessória;
- f) que não houve qualquer disposição de cunho doloso ou de má-fé da requerente;

RECURSO Nº : 118.771
ACÓRDÃO Nº : 303-30.252

- g) que o certificado de origem devidamente assinado, apresentado à DRF Uruguaiana em 05/03/06, regulariza a certificação de origem da mercadoria e torna insubsistente o Auto de Infração;
- h) que a partir da regularização cessaram os motivos ensejadores do Auto de Infração.
- i) que o auto de infração perdeu seu objeto;
- j) requer seja julgado improcedente o auto de infração;

Encaminhados os autos à DRJ/Santa Maria/RS, seguiu-se a decisão de fls. 30/36, que julgou procedente o lançamento, estando assim ementada:

ISENÇÃO E REDUÇÃO DO IMPOSTO

Importação de mercadoria amparada pelo benefício de redução do Imposto de Importação previsto no ACE nº 18, Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, deve ter o Certificado de Origem devidamente preenchido e em observância aos requisitos formais. Procedimento contrário determina a invalidez do Certificado.

INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

Verificado, em ato de revisão aduaneira, que a mercadoria não faz jus à alíquota 0 (zero) para o I.I. requerido na D.I., deve ser lançado o imposto devido em razão do reenquadramento desta ao dispositivo legal correto.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE.

Inconformada com a decisão, a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 48/50, repetindo as alegações constantes da impugnação.

Contra-razões da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 53), manifestando-se pela renúncia à via administrativa face à opção pela via judicial.

Pela decisão DRF/UNA/035/97 foi negado seguimento ao recurso voluntário e declarada a definitividade da exigência tributária (fls. 63/64), circunstância que gerou a impetração de Mandado de Segurança por parte da recorrente para que o processo fosse remetido à Superior Instância.

Deferida a liminar (fls. 70/71), a mesma foi revogada (fls. 85/86), sendo que no mérito foi denegada a segurança (fls. 129/135). Da decisão singular a recorrente apelou ao TRF/4ª Região, que através do Acórdão de fls. 138/142, concedeu a ordem, tendo o mesmo transitado em julgado, segundo se infere da certidão de fls. 143.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.771
ACÓRDÃO Nº : 303-30.252

VOTO

Tratam os autos de exigência de crédito tributário decorrente de ato de revisão aduaneira, cujo exame em via recursal, é da exclusiva competência do Terceiro Conselho de Contribuintes.

O recurso é tempestivo e foi impetrado em data anterior à exigência do depósito recursal, estando presentes, assim, os pressupostos de admissibilidade.

O cerne do conflito a ser equacionado está em saber se a falta de assinatura no Certificado de Origem importa desqualificá-lo para os fins de gozo da preferência tarifária.

Aparentemente o Certificado de Origem sem a assinatura de quem o emitiu torna-o documento nenhum, de nenhuma validade, com o que a divergência já estaria resolvida.

Compulsando os autos, verifica-se que o Auto de Infração foi lavrado no dia 1º de março de 1996, mesma data em que a recorrente protocolou requerimento junto à DRF/Uruguaiana, juntando cópia do Certificado de Origem devidamente regularizado.

A interessada anexou, também, uma declaração da CERA – Camara de Exportadores da República Argentina, datada de 28 de fevereiro de 1996, certificando a autenticidade do Certificado de Origem, expedido sem a devida assinatura, por erro involuntário da pessoa encarregada de tal mister.

Ora, a descaracterização do Certificado de Origem, como documento hábil para comprovar a procedência da mercadoria importada não pode ser implementada de forma automática, sem a prévia comprovação de algum tipo de falsidade.

E esta comprovação só pode ser concretizada através de consulta ao órgão emissor do Certificado de Origem do país exportador, segundo, inclusive, a remansosa orientação jurisprudencial do Terceiro Conselho de contribuintes, como segue:

CERTIFICADO DE ORIGEM - Não há como considerá-lo nulo, sem prova convincente de falso conteúdo ideológico e antes que se proceda à consulta ao órgão emissor do país exportador (Recurso nº 123.177).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.771
ACÓRDÃO Nº : 303-30.252

Equívocos formais no preenchimento do Certificado de Origem, carecem de vitalidade para torná-lo nulo, antes da consulta entre as autoridades, prevista no artigo 18, do Anexo 1, do 8º Protocolo Adicional de Complementação Econômica nº 18, implementado pelo Decreto 1.568/95, e na Portaria MF/MICT/MRE/11, de 21/01/97 (Acórdão nº 303-28.655).

ISENÇÃO – CERTIFICADO DE ORIGEM - Na ocorrência de erro de fato e não de direito, corrigido por documentos idôneos, a concessão da isenção não fere o princípio da interpretação literal da legislação que outorga favor fiscal (CSRF, RD/301-0.308).

In casu, o poder-dever de consultar o CERA tornou-se desnecessário ante a apresentação dos respectivos documentos pela própria interessada.

Ademais, de todo o conteúdo documental inserido nos autos não faz a autoridade fiscal qualquer alusão a eventual ocorrência de falso conteúdo ideológico no Certificado de Origem em apreço.

Frente a isto, conheço do recurso e voto no sentido de dar-lhe integral provimento.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002



IRINEU BIANCHI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

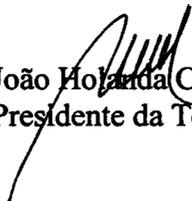
Processo n.º: 11075.000374/96-20

Recurso n.º 118.771

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.252

Brasília-DF, 14, de outubro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: